

ALTERAÇÕES 001-022

apresentadas pela Comissão dos Assuntos Constitucionais

Relatório**Carlo Casini****A7-0072/2012**

Alteração dos artigos 87.º-A e 88.º do Regimento do Parlamento Europeu

Regulamento do Parlamento Europeu (2009/2195(REG))

Alteração 1**Regimento do Parlamento Europeu****Artigo 87-A***Texto em vigor*

Se um ato legislativo delegar na Comissão a competência para completar ou alterar certos elementos não essenciais de um ato legislativo, a comissão competente:

– examinará qualquer projeto de ato delegado, quando este for transmitido ao Parlamento para controlo;

– poderá apresentar ao Parlamento, numa proposta de resolução, propostas adequadas em conformidade com as disposições do ato legislativo.

Aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 88.º com as necessárias adaptações.

Alteração

1. Se a Comissão transmitir ao Parlamento um ato delegado, o Presidente enviá-lo-á à comissão competente quanto ao ato legislativo de base, a qual poderá decidir nomear um relator para a apreciação de um ou vários atos delegados.

Alteração 2

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 87-A – n.º 1-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

1-A. O Presidente comunicará ao Parlamento a data de receção do ato delegado em todas as línguas oficiais, bem como o prazo para a formulação de objeções. O referido prazo começará a correr a partir dessa data.

A comunicação será publicada na ata da sessão do Parlamento, com a indicação da comissão competente.

Alteração 3

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 87-A – n.º 1-B (novo)

Texto em vigor

Alteração

1-B. A comissão competente poderá, no respeito das disposições do ato legislativo de base e, se o considerar oportuno, depois de consultar as comissões interessadas, apresentar ao Parlamento uma proposta de resolução fundamentada. Essa proposta de resolução indicará se o Parlamento formulará ou não objeções ao ato delegado. Caso sejam apresentadas objeções, a proposta de resolução indicará as razões dessas objeções e poderá conter um pedido, dirigido à Comissão, de apresentação de um novo ato delegado que tenha em conta as recomendações formuladas pelo Parlamento.

Alteração 4

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 87-A – n.º 1-C (novo)

Texto em vigor

Alteração

1-C. Se, no prazo de dez dias úteis antes do início do período de sessões cuja quarta-feira precede imediatamente o termo do prazo referido no n.º 1-D, a comissão competente não tiver apresentado uma proposta de resolução, um grupo político ou um mínimo de 40 deputados poderão apresentar uma proposta de resolução sobre o assunto visando a sua inscrição no projeto de ordem do dia do período de sessões acima referido.

Alteração 5

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 87-A – n.º 1-D (novo)

Texto em vigor

Alteração

1-D. O Parlamento deliberará, no prazo previsto no ato legislativo de base, sobre qualquer proposta de resolução apresentada, por maioria dos membros que o compõem, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Se a comissão competente considerar que, em conformidade com o ato legislativo de base, convém prorrogar o prazo para a formulação de objeções ao ato delegado, o presidente da comissão competente comunicará, em nome do Parlamento, essa prorrogação ao Conselho e à Comissão.

Alteração 6

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 87-A – n.º 1-E (novo)

Texto em vigor

Alteração

1-E. Se a comissão competente recomendar que, antes do termo do prazo previsto no ato legislativo de base, o Parlamento declare não levantar objeções ao ato delegado:

– informará desse facto o presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões por carta fundamentada e apresentará uma recomendação nesse sentido;

– se não for levantada qualquer objeção, quer na reunião seguinte da Conferência dos Presidentes das Comissões, quer, em caso de urgência, mediante procedimento escrito, o seu presidente comunicará o facto ao Presidente do Parlamento, que informará a assembleia plenária no mais breve trecho;

– se, no prazo de vinte e quatro horas após o anúncio em sessão plenária, um grupo político ou um mínimo de quarenta deputados se opuserem à recomendação, esta última será posta a votação;

– se, no mesmo prazo, não for expressa qualquer oposição, a recomendação proposta será considerada aprovada;

– a aprovação de uma tal recomendação torna inadmissível qualquer proposta ulterior de objeção ao ato delegado.

Justificação

Importa ter a certeza de que a recomendação será tratada em sessão plenária o mais rapidamente possível. A obrigação de informar o Conselho e a Comissão é retomada, uma vez, no final do artigo.

Alteração 7

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 87-A – n.º 1-F (novo)

Texto em vigor

Alteração

1-F. A comissão competente poderá, no respeito das disposições do ato legislativo de base, tomar a iniciativa de apresentar ao Parlamento uma proposta de resolução fundamentada que revogue, total ou parcialmente, a delegação de poderes prevista nesse ato. O Parlamento deliberará por maioria dos membros que o compõem, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 8

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 87-A – n.º 1-G (novo)

Texto em vigor

Alteração

1-G. O Presidente informará o Conselho e a Comissão sobre as posições adotadas por força do presente artigo.

Alteração 9

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 88 – título

Texto em vigor

Alteração

Medidas de execução

Atos e medidas de execução

Justificação

Uma vez que o Parlamento preconiza que as medidas de regulamentação com controlo se tornem atos delegados aquando da adaptação da legislação existente, afigura-se mais judicioso manter uma terminologia que estabeleça claramente a diferença entre os atos de execução decorrentes do artigo 291.º do TFUE e as medidas que, durante um período transitório, continuarão a ser regidas pelo procedimento de regulamentação com controlo.

Alteração 10

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 88 – n.º 1

Texto em vigor

1. **Quando** a Comissão transmitir ao Parlamento um projeto de *medidas* de execução, o Presidente **enviará o projeto de medidas** à comissão competente quanto ao ato **do qual decorram as medidas de execução. Quando o processo de comissões associadas tiver sido aplicado ao ato de base, a comissão competente quanto à matéria de fundo convidará as comissões associadas a comunicarem o seu parecer oralmente ou por carta.**

Alteração

1. **Se** a Comissão transmitir ao Parlamento um projeto **de ato ou de medida** de execução, o Presidente **enviá-lo-á** à comissão competente quanto ao ato **legislativo de base, a qual poderá decidir nomear um relator para a apreciação de um ou vários projetos de atos ou de medidas de execução.**

Alteração 11

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 88 – n.º 2

Texto em vigor

2. **O presidente da** comissão competente **quanto à matéria de fundo fixará um prazo para que os deputados possam propor que a comissão se oponha ao projeto de medidas. Caso o considere apropriado, a comissão pode decidir nomear um relator de entre os seus membros ou membros suplentes permanentes. Se a comissão se opuser ao projeto de medidas, apresentará uma proposta de resolução contra a aprovação do projeto de medidas, de que poderão igualmente constar as alterações que deveriam ser introduzidas no projeto de medidas.**

Se, dentro do prazo aplicável a partir da data de receção do projeto de medidas, o Parlamento aprovar uma tal resolução, o Presidente solicitará à Comissão que retire ou altere o projeto de medidas, ou que apresente uma proposta nos termos do processo legislativo aplicável.

Alteração

2. **A** comissão competente **poderá apresentar ao Parlamento uma proposta de resolução fundamentada que indique que um projeto de ato ou de medida de execução excede as competências de execução previstas no ato legislativo de base ou não é conforme com o direito da União por outras razões.**

Alteração 12

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 88 – n.º 3

Texto em vigor

3. Se não se realizar qualquer período de sessões antes do termo do prazo, entender-se-á que o direito de resposta foi delegado na comissão competente quanto à matéria de fundo. Esta resposta assumirá a forma de uma carta do presidente da comissão ao Comissário responsável, e será notificada a todos os membros do Parlamento.

Alteração

3. A proposta de resolução poderá compreender um pedido à Comissão solicitando-lhe que retire o ato, a medida ou o projeto de ato ou de medida, que o altere tendo em conta as objeções formuladas pelo Parlamento ou que apresente uma nova proposta legislativa. O Presidente informará o Conselho e a Comissão sobre a posição adotada.

Alteração 13

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 88 – n.º 4 – parte introdutória

Texto em vigor

4. Se as medidas de execução previstas pela Comissão se inserirem no âmbito do procedimento de regulamentação com controlo, o n.º 3 não se aplicará, e os n.ºs 1 e 2 serão completados como se segue:

Alteração

4. Se as medidas de execução previstas pela Comissão se inserirem no âmbito do procedimento de regulamentação com controlo consagrado na Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, aplicar-se-ão as seguintes disposições complementares:

Alteração 14

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 88 – n.º 4 – alínea a)

Texto em vigor

a) o período de controlo terá início *no momento da* apresentação do projeto de medidas ao Parlamento em todas as línguas oficiais. Quando se aplicarem *prazos* reduzidos (*alínea b*) do n.º 5 do artigo 5.º-

Alteração

a) o período de controlo terá início *após a* apresentação do projeto de medidas ao Parlamento em todas as línguas oficiais. Quando se aplicarem *períodos de controlo* reduzidos, *nos termos do artigo 5.º-A, n.º*

*A da Decisão 1999/468/CE do Conselho que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão) e em casos de urgência (n.º 6 do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE), o período de controlo terá início, salvo objeção do presidente da comissão responsável, **na data de** receção pelo Parlamento do projeto definitivo de medidas de execução nas versões linguísticas apresentadas aos membros do comité instituído nos termos da Decisão 1999/468/CE. Nesse caso, não se aplica o artigo 146.º;*

*5, alínea b), da Decisão 1999/468/CE, e nos casos de urgência previstos no artigo 5.º-A, n.º 6, da Decisão 1999/468/CE, o período de controlo terá início, salvo objeção do presidente da comissão responsável, **após a** receção pelo Parlamento do projeto definitivo de medidas de execução nas versões linguísticas apresentadas aos membros do comité instituído nos termos da Decisão 1999/468/CE. Nesse caso, não se aplica o artigo 146.º;*

Alteração 15

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 88 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto em vigor

Alteração

a-A) se o projeto de medida de execução se basear nos n.ºs 5 ou 6 do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE, que preveem que os prazos à disposição do Parlamento para efeitos de oposição podem ser abreviados, o presidente da comissão competente poderá apresentar uma proposta de resolução contra a aprovação do projeto de medida, caso a comissão não tenha podido reunir-se dentro do prazo à sua disposição;

Alteração 16

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 88 – n.º 4 – alínea b)

Texto em vigor

Alteração

b) o Parlamento, deliberando por maioria dos membros que o compõem, poderá opor-se a que o projeto de **medidas** seja aprovado, **justificando tal oposição mediante indicação de** que o projeto **de medidas** excede as competências de execução previstas no ato de base, não é

b) o Parlamento, deliberando por maioria dos membros que o compõem, poderá opor-se a que o projeto de **medida de execução** seja aprovado, **indicando** que o projeto excede as competências de execução previstas no ato de base, não é compatível com a finalidade ou o teor deste

compatível com a finalidade ou o teor deste último ou não respeita os princípios da subsidiariedade ou da proporcionalidade;

último, ou não respeita os princípios da subsidiariedade ou da proporcionalidade;

Alteração 17

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 88 – n.º 4 – alínea c)

Texto em vigor

c) se o projeto de medidas se basear nos n.ºs 5 ou 6 do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE, que prevê que os prazos à disposição do Parlamento para efeitos de oposição podem ser abreviados, o presidente da comissão competente pode apresentar uma proposta de resolução contra a aprovação do projeto de medidas, caso a comissão não tenha podido reunir-se dentro do prazo à sua disposição.

Alteração

Suprimido

Alteração 18

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 88 – n.º 4 – alínea c-A) (nova)

Texto em vigor

Alteração

c-A) se a comissão competente, na sequência de um pedido devidamente fundamentado da Comissão, recomendar, por carta fundamentada, ao Presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões que o Parlamento declare que não se opõe à medida proposta, antes do termo do prazo normal previsto no artigo 5.º-A, n.º 3, alínea c), e/ou no artigo 5.º-A, n.º 4, alínea e), da Decisão 1999/468/CE, aplicar-se-á o procedimento previsto no artigo 87.º-A, n.º 1-F.

Alteração 19

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 88-A – título (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 88.º-A

Apreciação no quadro do processo de comissões associadas ou de reuniões conjuntas das comissões

Alteração 20

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 88-A – n.º 1 (novo)

Texto em vigor

Alteração

1. Se o ato legislativo de base tiver sido aprovado pelo Parlamento em aplicação do procedimento previsto no artigo 50.º, serão aplicáveis à apreciação dos atos delegados e dos projetos de atos ou de medidas de execução as seguintes disposições complementares:

- o ato delegado ou o projeto de ato ou de medida de execução será transmitido à comissão competente quanto à matéria de fundo e à comissão associada;***
- o presidente da comissão competente quanto à matéria de fundo fixará um prazo durante o qual a comissão associada poderá formular propostas quanto aos pontos que se inscrevem no âmbito da sua competência exclusiva ou no âmbito da competência conjunta destas duas comissões;***
- se o ato delegado ou o projeto de ato ou de medida de execução se inscrever, no essencial, no âmbito da competência exclusiva da comissão associada, as propostas desta última serão retomadas sem votação pela comissão competente; caso contrário, o Presidente poderá autorizar a comissão associada a***

apresentar uma proposta de resolução ao Parlamento.

Alteração 21

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 88-A – n.º 2 (novo)

Texto em vigor

Alteração

2. Se o ato legislativo de base tiver sido aprovado pelo Parlamento em aplicação do procedimento previsto no artigo 51.º, serão aplicáveis à apreciação dos atos delegados e dos projetos de atos ou de medidas de execução as seguintes disposições complementares:

– uma vez recebido o ato delegado ou o projeto de ato ou de medida de execução, o Presidente determinará a comissão competente ou as comissões conjuntamente competentes para a respetiva apreciação, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 51.º e eventuais acordos entre os presidentes das comissões envolvidas;

– se um ato delegado ou um projeto de ato ou de medida de execução tiver sido enviado para apreciação no quadro do procedimento de reuniões conjuntas das comissões, cada comissão poderá solicitar a convocação de uma reunião conjunta para apreciação de uma proposta de resolução. Na falta de acordo entre os presidentes das comissões interessadas, a reunião conjunta será convocada pelo presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões.

Alteração 22

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 216 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

4. A retificação será anunciada no período de sessões seguinte. Será considerada

4. A retificação será anunciada no período de sessões seguinte. Será considerada

aprovada salvo se, no prazo de **48 horas** a contar da sua comunicação, um grupo político ou um mínimo de 40 deputados requererem que seja submetida a votação. No caso de a retificação não ser aprovada, será devolvida à comissão competente, que poderá propor uma retificação alterada ou encerrar o processo.

aprovada salvo se, no prazo de **24 horas** a contar da sua comunicação, um grupo político ou um mínimo de 40 deputados requererem que seja submetida a votação. No caso de a retificação não ser aprovada, será devolvida à comissão competente, que poderá propor uma retificação alterada ou encerrar o processo.

Justificação

Dado a assinatura de atos legislativos ter sempre lugar na quarta-feira à tarde, o prazo de 48 horas coloca problemas relativamente aos textos legislativos que requerem o anúncio, a aprovação e a inclusão de um retificativo e que, por razões de ordem política ou jurídica, devem imperativamente ser assinados pelo Presidente do Parlamento e pelo Presidente do Conselho durante o mesmo período de sessões.